



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER TÉCNICO Nº 102/2022-CVM/SNC/GNA**  
**PROCESSO 19957.003993/2022-14**  
**RECURSO DE MULTA**  
**ETAE Auditores Independentes**

Senhor Gerente,

**I - DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em 28.04.2022 pela sociedade de auditoria **ETAE Auditores Independentes**, em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), o qual, por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 19/2022, de 24.02.2022, *“nos termos do art. 12 da Resolução CVM Nº 47/21, comunica acerca da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.400,00, pelo atraso no envio Do documento Decl. Conf/2021, previsto na Instrução Normativa 510 de 2011, artigo 5º”* (1488944).
2. Citado ofício informou também que *“esta cobrança se refere a 22 dias de atraso (Data limite: 30/04/2021; Data da entrega: 24/05/2021), observado o disposto nos arts. 14 e 15 da referida Resolução CVM Nº 47/21”*.
3. Quanto à quantia, ela está de acordo com o que estabelece o Anexo “A” à Resolução CVM nº 47/2021, que determina a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa jurídica que seja participante indicado *“no Anexo 1 da norma que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários, quanto à confirmação anual de que as informações contidas em seu formulário cadastral continuam válidas”*.

**II - DO MÉRITO**

4. A ETAE, em sua defesa (1488942), alegou que, *“em 19 de abril do corrente ano a Recorrente foi surpreendida com o recebimento da **imposição de multa pela Autarquia** em relação à **Declaração de Conformidade** por suposto descumprimento de norma, no entanto, tal ato administrativo está eivado de nulidade visto que, o autuado não foi previamente notificado, demonstrando a ausência do procedimento legal previsto na Resolução CVM 47/2021”*.
5. No entendimento da recorrente, *“no presente caso, verifica-se a incidência de multa de natureza extraordinária, pelo suposto atraso no envio de **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE**, e não multa de natureza ordinária, uma vez que, estas últimas possuem como fato gerador o atraso no envio de informações periódicas ou eventuais, expressamente definido pela norma”*.
6. E que, nesse caso, teria que ser primeiramente aplicado o disposto no

at. 7º da Resolução CVM nº 47/2021, que trata do dever da Autarquia em emitir uma notificação prévia, o que não teria ocorrido.

7. A recorrente descreveu em sua defesa que “a Resolução **CVM 47/2021, em seu CAPÍTULO II MODALIDADES DE MULTA COMINATÓRIA, em seu artigo 2º**, estabelece a natureza das multas cominatórias aplicadas pela Autarquia, conforme segue:

a) **multa ordinária** informando, taxativamente, que será aplicada em detrimento do atraso no envio de informação periódica ou eventual, e

b) **multa extraordinária**, informando que incidirá sobre o descumprimento de ordem específica emitida pela CVM, nos casos e formas legais”.

8. Assim, segundo a sociedade de auditoria, “no caso em comento, o Recorrente foi notificado, apenas, sobre a imposição da multa, **procedimento ilegal, e, contrário às normas**, uma vez que, inadmissível a imposição de multa, sem notificação prévia, a fim de que, o suposto infrator regularize, ou justifique o suposto descumprimento de normas, contudo, como se verifica dos autos, tal procedimento legal não ocorreu, configurando absoluta nulidade do auto de infração/imposição de multa”.

9. Ademais, a recorrente alegou que (1488942):

a) Os anos de 2020 e 2021 “foram atípicos no cenário mundial, face à pandemia (...), ainda com reflexos dos prejuízos econômicos nos dias atuais”;

b) Devido à situação econômica do país ainda estar fragilizada, a ETAE se encontra “em uma situação econômico-financeira muito temerária, envidando esforços para seguir no mercado, refletindo diretamente na atividade laboral de seus funcionários e prestadores de serviços sob o risco de perderem seus proventos”;

c) A sociedade de auditoria, em atendimento aos decretos de saúde pública, determinou o afastamento de seus sócios e colaboradores, sendo que, aqueles afastados por contaminações permaneceram, “em muitos casos, um mês inteiro sem trabalhar, entre internações e recuperações”, ocasionando “uma drástica redução na equipe de trabalho, em 25% do quadro funcional”;

d) Por outro lado, “a procura dos serviços pelos clientes foi além de nossas capacidades, com a solicitação de auxílio e orientações fiscais, contábeis, trabalhistas e financeiras diuturnamente, e, as inevitáveis demissões de funcionários, sob pena de encerramento de atividades, recorrendo a negociações junto às instituições bancárias, contratação de seguros, objetivando a manutenção dos seus negócios”;

e) A pandemia trata-se de “fato ocorrido por força maior, o qual inviabilizou, por parte dos contribuintes, o cumprimento dos deveres dentro do prazo legal, sendo, então, proporcionado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, dada sua abrangência, inúmeras concessões, tais como:

i. - prorrogações de prazos para realização de entrega de

declarações;

ii. - parcelamentos administrativos para recolhimentos de tributos e contribuições;

iii. - suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente,;

iv. - prorrogação de prazo junto à Receita Federal para cumprimento de obrigações principais e acessórias”;

f) “A pandemia atingiu os administradores desde março de 2020, o que causou transtornos e dificuldades para a empresa/autuado conduzir as suas atividades operacionais e administrativas”.

10. A recorrente finalizou o seu recurso, pedindo:

a) “ o **provimento do Recurso Administrativo**, determinando a **NULIDADE DA PENA APLICADA**, em razão da desobediência aos termos da legislação aplicável, especialmente da sua própria Instrução nº 47/2021 da CVM, artigo 7º, bem como, do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal”;

b) a suspensão de todos os procedimentos administrativos relacionados ao ofício, objeto do Recurso, até o trânsito em julgado da decisão final.

### **III - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

11. Considerando-se as datas de entrega do ofício (19.04.2022 - 1489682), e da interposição do recurso (28.04.2022), observa-se que o mesmo é **tempestivo**.

12. O documento entregue fora do prazo e que deu origem à aplicação da multa se trata da “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, a qual, nos termos do inciso II do art. 1º da, então vigente Instrução CVM nº 510/2011, serve para “confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas”.

13. Quanto ao recurso, a recorrente pede a anulação da multa, porque, segundo ela, se trata de uma multa de natureza extraordinária, e que, para a aplicação desse tipo de multa, se faz necessária uma comunicação prévia por parte desta CVM.

14. Porém, o parágrafo único do art. 2º da Resolução CVM nº 47/2021 (reproduzido abaixo *in verbis*), citado pela própria sociedade de auditoria, distingue de forma muito clara a diferença entre as duas modalidades de multas cominatórias aplicadas por esta Autarquia Federal:

#### **CAPÍTULO II - MODALIDADES DE MULTA COMINATÓRIA**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

*I - multa ordinária, assim entendida a multa aplicada em função do atraso na prestação de informação periódica ou eventual prevista na regulamentação específica; e*

*II - multa extraordinária, assim entendida a multa aplicada em função do*

não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:*

***I - informação periódica, a informação devida pelo participante do mercado em data certa ou quando da verificação de evento rotineiro de ocorrência certa;*** e (grifado).

***II - informação eventual, a informação devida pelo participante do mercado quando da verificação de evento extraordinário ou de ocorrência incerta.***

15. Ocorre que, tal como esclarece o item **5. Atualização Cadastral e Declaração Eletrônica de Conformidade (art. 1º, incisos I e II da Instrução CVM n.º 510/11, com alterações da Instrução CVM n.º 604/18)** do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SNC/GNA, de 07.05.2021, a entrega dessa declaração é a forma de cumprimento do art. 1º da, então vigente Instrução CVM nº 510/2011, ao dizer, dentre outras coisas, que:

*até o último dia útil do mês de abril (conforme nova redação do inciso II, art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11, alterada pela Instrução CVM n.º 604/18), o Auditor Independente deve confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11 (grifado).*

16. Assim sendo, a entrega dessa declaração se trata de um evento rotineiro e de data certa, data esta que é até o último dia útil do mês de abril, conforme estipulado no inciso II do art. 1º da, então vigente Instrução CVM nº 510/2011.

17. Desta forma, foi pertinente a aplicação da multa cominatória ordinária por conta do atraso na entrega da declaração eletrônica de conformidade, não havendo nenhuma ilegalidade em tal ato.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

18. Por todo o exposto, e considerando que o recurso voluntário interposto não trouxe elementos de prova e/ou evidências que justificassem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa ordinária, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) à **ETAE Auditores Independentes** deve ser mantida.

19. Assim, proponho o envio do presente processo ao SGE para conhecimento e posterior encaminhamento ao Colegiado.

Atenciosamente,

JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA  
Inspetor



Documento assinado eletronicamente por **Jose Lucio de Oliveira, Inspetor**, em 25/05/2022, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 25/05/2022, às 17:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/05/2022, às 18:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1511077** e o código CRC **55F25D6D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1511077** and the "Código CRC" **55F25D6D**.*

---